



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0009414-82.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: ADILSON NOGUEIRA DOS SANTOS
CORRIGIDO: Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Campinas

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc1

Processo: 0009414-82.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: ADILSON NOGUEIRA DOS SANTOS

CORRIGENDA: MMa. Juíza Titular Olga Regiane Pilegis - 11ª Vara do Trabalho de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. EXECUÇÃO COLETIVIZADA. DECISÃO QUE CONSIGNOU QUE REQUERIMENTO VOLTADO À PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS EM PROL DO EXEQUENTE SINGULAR DEVERIA SER APRESENTADO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO UNIFICADA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIÉS ABUSIVO OU TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ALHEIOS À SEARA CORREICIONAL. CORREIÇÃO PARCIAL IMPROCEDENTE.

O despacho que, referendando decisão previamente exarada, consignou que o Corrigente deveria veicular pedidos alusivos à prática de atos executórios em seu benefício nos autos de execução coletivizada previamente existente não configura omissão e revela, outrossim, posicionamento de índole jurisdicional, por resultar de juízo técnico da Corrigenda quanto à forma mais efetiva de conduzir o processo de execução, em conformidade com os poderes diretivos sobre o processo que lhe são outorgados por lei. Nessa perspectiva, não é detectado tumulto ou conduta abusiva. Além disso, os pedidos trazidos à cognição podem ser veiculados por recurso externo à seara censória. Ausentes os pressupostos de cabimento da medida previstos no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Adilson Nogueira dos Santos em face de ato praticado pela MMa. Juíza Titular Olga Regiane Pilegis na condução do processo nº 0011319-96.2015.5.15.0130, em curso perante a 11ª Vara do Trabalho de Campinas, no qual o Corrigente figura como Exequente.

Relata que a executada no processo em referência encerrou suas atividades e que, após realizar diligências, localizou bens imóveis de titularidade da empresa, já penhorados em ações em curso perante a 12ª Vara do Trabalho de Campinas e a 29ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Informa ainda que, após pesquisas patrimoniais realizadas no âmbito da unidade judiciária, foi apurado que uma das sócias da Reclamada é proprietária de diversos imóveis e possui participação societária em empresa sediada no exterior.

Sustenta que apresentou requerimento perante o MMo. Juízo Corrigendo, apontando tais circunstâncias, para impulsionar a execução com a penhora dos aludidos imóveis e a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para prática de atos executórios em face da sócia da empresa.

Salienta que, não obstante os argumentos que lançou, a Corrigenda sequer apreciou o seu requerimento, limitando-se a manter decisão anterior no sentido de determinar a inclusão do crédito trabalhista do

Corrigente em execução coletivizada em face da devedora, existente na mesma unidade judiciária.

Argumenta que, ao assim proceder, a Corrigenda teria desconsiderado os princípios da celeridade e da efetividade da execução, malgrado todos os elementos indicativos da possibilidade de prosseguimento da execução singular, o que, em seu ponto de vista, caracterizaria erro de procedimento passível de saneamento por meio da intervenção correicional.

Pleiteia, em caráter liminar, que seja determinada a imediata suspensão da tramitação da ação em curso perante a 29ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, pois nela há previsão de realização de leilão judicial para venda de imóvel pertencente à empresa, a ocorrer em 05/10/2020.

No mérito, requer que o Juízo Corrigendo seja compelido a não reunir o crédito do Corrigente àqueles perseguidos na execução coletivizada, determinando-se outrossim a penhora no rosto dos autos em que já houve a constrição sobre imóveis de titularidade da executada, assim como a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, com a posterior penhora de imóveis de titularidade dos sócios.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id.1e0430c)

Uma vez que a pretensão correicional envolve suposta conduta omissiva atribuída ao MMo. Juízo Corrigendo consubstanciada na falta de apreciação de pedido apresentada pelo Corrigente, tenho por tempestiva esta medida correicional.

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a possibilidade da intervenção correicional no processo judicial, por sua excepcionalidade, por sua índole eminentemente administrativa e por seu potencial disruptivo relativamente à esfera de cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual e quando inequivocamente presente erro procedimental ou viés abusivo.

No caso em exame, verifica-se que a insurgência exposta volta-se, nominalmente, contra a seguinte decisão proferida pela Corrigenda:

“Diante da reunião de execuções no processo piloto nº 0000477-62.2012.5.15.0130, deverão as partes peticionar naqueles autos. Deixo de apreciar a manifestação de fls. 1783 e seguintes (ID. 83c8252). Dê-se ciência e aguarde-se no sobrestamento, conforme decisão de fls. 1781.”

Vale destacar ainda que a decisão de fl. 1781, referida no despacho acima transcrito, determinou o seguinte:

“Vistos. Considerando que o caso vertente trata de execução definitiva e que há execução unificada em face desta Executada em trâmite nesta Vara do Trabalho, autos n.º 0000477-62.2012.5.15.0130, determina-se à Secretaria a inclusão do crédito trabalhista destes autos no quadro de credores do processo piloto e determino o sobrestamento desta execução, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até que sobrevenha disponibilidade de numerário naqueles autos, o que ocorrer primeiro. Ciência às partes, a Ré em conformidade com o art.346 do CPC/15 em razão de sua revelia.” (sic)

Vejam os atos impugnados possuem claramente índole jurisdicional e, portanto, não revelam erro procedimental ou abuso que justifique a intervenção correicional. Retratam, outrossim, posicionamento eminentemente técnico da Corrigenda acerca da condução do processo em fase de execução, com vistas às práticas de atos que, na ótica da Magistrada, melhor servem à busca da efetividade na entrega da prestação

jurisdicional, em plena compatibilidade com as faculdades insculpidas nos artigos 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e 139 do Código de Processo Civil.

Logo, por se tratar de ato praticado no exercício regular da atividade judicante, sua revisão deve ser buscada por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional (sendo certo que a respectiva discussão, no caso vertente, pode ser travada tanto de forma imediata quanto diferida) e não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental, ou de contexto manifestamente tumultuário dela decorrente.

No mais, destaca-se que não há omissão por parte do MMo. Juízo Corrigendo, que tão somente consignou que os pedidos formulados pelo Corrigente no processo de origem deverão ser direcionados à execução coletivizada, onde poderão, inclusive, na eventualidade de seu deferimento, beneficiar diversos outros credores trabalhistas.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da **IMPROCEDÊNCIA** desta Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 06 de outubro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional